



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

SUBSTITUTIVA

(ao PL 840, de 2020)

Suspender, interromper ou prorrogar prazos previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em decorrência da decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional

Art. 1º Esta Lei suspende, interrompe ou prorrogar prazos previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em decorrência da decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, em 20 de março de 2020.

Art. 2º Ficam suspensas, a contar da data a que se refere o art. 1º, pelo período de cento e oitenta dias, a expedição de notificação de qualquer penalidade prevista no art. 256 do CTB, bem como a exigibilidade de cobrança de multas de trânsito em todo o território nacional.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não se aplica a multas de trânsito vencidas antes da publicação da decretação do estado de calamidade pública.

§ 2º Transcorrido o período de que trata o caput, o vencimento para pagamento das multas ocorrerá em trinta dias, observado o desconto previsto no caput do art. 284 ou em seu § 1º, conforme o caso, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º Na hipótese de adoção da medida prevista no *caput* para a exigibilidade de cobrança, os débitos adiados serão cobrados em até seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 3º Ficam interrompidos, pelo período previsto no caput do art. 2º, os prazos:

I - para identificação do condutor infrator, conforme art. 257, § 7º, do CTB;

II - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de Certificado de Registro de Veículo (CRV) em caso de transferência de propriedade de veículo novo ou usado adquirido desde 19/02/2020;

III - para expedição de notificação da autuação afeta às infrações de trânsito praticadas desde 19/02/2020.

Art. 4º O prazo para que o condutor possa dirigir veículo automotor, com validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou da Permissão para Dirigir (PPD) vencida desde 19/02/2020, fica prorrogado pelo período a que se refere o caput do art. 2º, contado da data de vencimento do documento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Senador Contarato apresentou o Projeto de Lei nº 840, de 2020, objetivando reduzir momentaneamente as despesas com sanções pecuniárias decorrentes de infrações no trânsito, a fim de garantir certo alívio econômico aos cidadãos em momento de grave crise causada pela pandemia do Covid-19.

Entendemos oportuno que se aproveite o esforço do Senado Federal em relação ao sensível cenário de pandemia para que a proposta legislativa contemple um maior número de demandas do trânsito trazidas pela situação emergencial que vivemos.

Assim, apresentamos proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei em tela, que consolida temas urgentes nessa área.

Vale salientar que esses temas são objeto das Deliberações do CONTRAN nºs 185 e 186, de 2020, contudo cremos que trará maior segurança jurídica, tratá-los por meio de lei.

SF/20887.42463-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SF/20887.42463-65